

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
CABO VERDE**

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO nº. 65/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de unidade triagem e compostagem (TOMADA DE PREÇOS nº. 6/2023)

RAZÕES DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU LICITANTE

SERRALHERIA SOUZA & SOUZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 30.364.777/0001-04, com sede na avenida Rebeca, nº. 438, Jardim Canaã, na cidade de Muzambinho/MG, neste ato representada por seu titular, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº. 8.666/93, apresentar as RAZÕES DO RECURSO interposto na fase habilitação deste processo licitatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição do recurso administrativo contra a decisão que *inabilitou* o licitante será de três (5) dias úteis, contados a partir da lavratura da ata.

A sessão presencial em que realizada a análise dos documentos de habilitação ocorreu em 5/4/2023 (quarta-feira).

Observada a forma de contagem de prazos estabelecida pela Lei nº. 8.666/93 (art. 109, inciso I c/c o parágrafo único do art. 110), consideram-se *tempestivas* as razões do recurso que forem apresentadas no Setor de Licitações até o dia 14/4/2023, podendo esse prazo ser estendido em virtude da *interrupção do expediente* ou da concessão de ponto facultativo.

Recebido em 14/04/23
as 13:00hs
Luciana Pezzi Vitorino Reis
Secretaria Municipal de Suprimentos
786.430.906-20



2. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade *Tomada de Preços* em que a empresa SERRALHERIA SOUZA & SOUZA LTDA foi inabilitada durante a fase de abertura dos envelopes.

Embora a Ata de julgamento deixe de transcrever o porquê da inabilitação, o presidente da comissão licitatória declarou que parcela da obra exigiria conhecimentos técnicos na área de *engenharia civil*, o que não foi comprovado pela recorrente nos documentos anexados ao envelope 1.

Através da leitura do projeto básico e demais arquivos que compõem o edital, verifica-se que a obra utilizará de base estrutural em *concreto armado*, além de *tijolos cerâmicos* como elementos de alvenaria e divisão, os quais foram relacionados nos itens 2 e 3 da *planilha de cálculo*.

Todavia, seguindo a mesma *planilha de cálculo* elaborada pelo órgão contratante, nota-se que referidos serviços correspondem a parcela mínima do custo final da obra, o que não justificaria a exigência do atestado de capacidade técnica previsto no edital, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.

Quanto à impossibilidade de execução desta parcela específica da obra, a comissão de licitação ignorou o *contrato de prestação de serviços* firmado entre a empresa recorrente e o *engenheiro civil* EDUARDO PEREIRA CASTELO BRANCO.

No caso, o engenheiro civil possui comprovado vínculo com a pessoa jurídica desde 2/2/2023 – ou seja, período anterior à divulgação processo licitatório –, aguardando a empresa recorrente a expedição da ART definitiva validada pelo CREA, documento que também registrou o vínculo funcional de trabalho ora estabelecido.

Ademais, o próprio comprovante de inscrição no CNPJ da recorrente listou como sua atividade econômica secundária a *construção de edifícios* (41.20-4-00) e outras *obras de fundações* (43-91-6-00), o que reforça a possibilidade de execução do

objeto definido no certame.

Contudo, mesmo diante de todas as evidências que atestam a qualificação técnica da empresa SERRALHERIA SOUZA & SOUZA LTDA, houve sua inabilitação no processo sem que a comissão licitante realizasse consulta ao órgão profissional de classe.

3. DO DIREITO

Ao conceituar as diferentes modalidades de licitação, dispõe o art. 22, § 2º, da Lei nº. 8.666/93, que: a Tomada de Preços é a disputa realizada entre interessados devidamente *cadastrados ou que **atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data de entrega das propostas.***

No caso, a empresa SERRALHERIA SOUZA & SOUZA LTDA é detentora do *Certificado de Registro Cadastral (CRC)* emitido pelo município de Cabo Verde.

Referido *certificado* tem como principal finalidade substituir os documentos de habilitação quando disponíveis em sistema informatizado de consulta, trazendo uma maior agilidade em sua conferência pela equipe de apoio (art. 32, § 2º, da Lei nº. 8.666/93).

Ao expedir o Decreto nº. 18/09, o município de Cabo Verde regulamentou que:

Art. 12. O Departamento de Suprimentos expedirá, em favor do fornecedor cadastrado, o CRC - Certificado de Registro Cadastral, o qual constituirá prova [...] quanto ao preenchimento de condições gerais de capacidade para participar de licitação.

Sobre a inscrição em registro cadastral, FILHO¹ interpreta que os licitantes estariam dispensados de exibir os documentos obtidos através de consulta

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 355.

Dito isso, com base no atual entendimento manifestado no Tribunal Pleno do TCU (Acórdão nº 1211/2021), com o intuito de reduzir formalismos e viabilizar a competitividade na escolha da proposta mais vantajosa, foi reconhecida a possibilidade dos licitantes submeterem novos documentos à análise da comissão julgadora, destacando-se no julgado que:

“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

[...]

caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação [...] por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Logo, a proibição de se incluir documentos que deveriam constar no envelope de habilitação, tal como previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93, estará relacionada **APENAS** à entrega de “documentos novos” – isto é, **aqueles que o licitante não dispunha *materialmente* no ato da habilitação**, o que não é o caso da empresa recorrente.

Portanto, é inegável que a comissão de licitação poderá complementar a instrução do processo com a juntada de documentos nesta fase recursal, examinando o *contrato de prestação de serviço e atestados de capacidade técnica* apresentados pela recorrente.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrada a preexistência da capacidade técnica pela empresa recorrente, e, afastados os motivos que justificaram sua inabilitação do certame, requer ao presidente da comissão de licitação que seja conhecido o presente o recurso, a fim de reconsiderar a decisão que inabilitou SERRALHERIA SOUZA & SOUZA LTDA do certame.

Acaso mantida a inabilitação do licitante, requer o encaminhamento do recurso à autoridade superior para que seja proferida nova decisão, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº. 8.666/93.

Pede deferimento.



Valdir Donizetti de Souza
Recorrente

SERRALHERIA SOUZA & SOUZA LTDA

Av. Rebeca 438, Jd Canaa-Muzambinho-M.G-Cep:37890-000
CNPJ:30.364.777/0001-04 /IE 003185122.0062
(35)-988751798 / (35) 99246-3307

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

A) Serralheria Souza & Souza pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av: Rebeca 438 Bairro Jd. Canaa, no Município de Muzambinho, M.G, CNPJ30.364.777/0001-04, Insc Estadual 003185162, Insc. Municipal, 10/25 tendo como sócios :

B) Alexandre Donizetti de Souza , CPF: 000.256.566.86 SSP.MG, RG:7.588.891 SSP-MG, brasileiro, solteiro, serralheiro natural de Muzambinho ,M.G Residente a Av:Rebeca nº43 Fundos Jardim Canaa em Muzambinho , M .G

C) Valdir Donizetti de Souza, CPF:772.072.036-91 , R.G: M5.299-607 SSP_MG, brasileiro, divorciado, serralheiro, residente e domiciliado na Av: Rebeca 438 (fundos) Bairro; Jd Canaa, Municipio de Muzambinho, denominado CONTRATANTE.

Eduardo Pereira Castelo Branco, Engenheiro Civil , Registro no Crea nº5070168886, residente em Cabo Verde, M.G, Rua: José Agostinho Conju nº67 , Bairro: São Judas Tadeu CPF:113.742.546-65 , R.G: MG14.3346-87-SSP_M.G, adiante denominado : CONTRATADO.

CLAUSULA PRIMEIRA : O objeto do presente contrato é a prestação de serviços, pelo Contratado à CONTRATANTE , de assumir a função de Responsavel Tecnico pela empresa

CLAUSULA SUGUNDA :Prazo do presente contrato é por tempo indeterminado, é facultado às partes rescindirem o contrato com aviso por escrito com antecedência de 30 dias.

CLAUSULA TERCEIRA: A baixa da responsabilidade deverá ser comunicada ao CREA pela parte que teve a iniciativa imediatamente após o ocorrido, conforme a legislação:Resolução 336, do CONFEA, Art.17- A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que:

I-for requerido ao Conselho Regional, por escrito pelo profissional ou pela pessoa jurídica , o cancelamento desse encargo:

II-for profissional suspenso do exercício da profissão:

III-mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício de função:

IV-tiver o profissional o seu registro cancelado.



SERRALHERIA SOUZA&SOUZA LTDA

Av. Rebeca 438, Jd Canaa-Muzambinho-M.G-Cep:37890-000
CNPJ:30.364.777/0001-04 /IE 003185122.0062
(35)-988751798 / (35) 99246-3307

V-ocorram outras condições que, a critério do CREA, possam impedir a efetiva prestação da assintencia técnica .§ 1º- A pessoa jurídica deve, no prazo de 10(dez) dias, promover a substituição do reponsável técnico § 2º -Quanto cancelamento da responsabilidade técnica for de iniciativa da pessoa jurídica, deve esta no seu requerimento, indicar o novo responsável tecnico, preenchendo os requisitos nesta Resolução, e os documentos pertinente.

§ 3º- A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausencia de qualquer obrigação pertinente em seu nome, relativas ao pedido junto ao Conselho Regional.

CLAUSULA QUARTA :Jornada de trabalho duas (2) horas semanais.

CLAUSULA QUINTA :Valor :A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO pelos serviços prestados efetivamente prestados a importância R\$5,00 por metros quadrados.

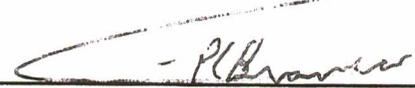
CLAUSULA SEXTA : Condições de pagamento a combinar.

CLAUSULA SETIMA :Para a solução de eventual litigio oriundo deste contrato as partes elegem o fórum de Muzambinho, Minas Gerais, com renuncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja .

Acordadas as partes o presente contrato elaborado em duas (2) vias de igual teor e forma.

Muzambinho '02 de Fevereiro 2023

Contratante : 
Valdir Donzetti de Souza (Socio Proprietario)CPF:772.072.036-91

Contratado: 
Eduardo Pereira Castelo Branco(Engenheiro Civil)
CPF:113.742.546-65

CONFERE COM O ORIGINAL


Luciana Pezzi Vitorino Reis

Secretaria Municipal de Suprimentos
786 420.906-20